



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000032/2001-02  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367  
RECURSO Nº : 124.365  
RECORRENTE : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**CONTRIBUIÇÃO CNA – EXERCÍCIO 1995.**

É legítima a sua cobrança pela Receita Federal, de conformidade com o disposto no art. 580, da CLT, c/c os arts. 1º, 4º e 5º, do Decreto-lei nº 1.166/71; art. 1º, da Lei nº 8.022/90 e com o art. 24 da Lei nº 8.847/94.

**CONSTITUCIONALIDADE.**

É defeso aos órgãos do Ministério da Fazenda, inclusive Colegiados, no caso os Conselhos de Contribuintes, afastar a aplicação de lei, sob argumento de inconstitucionalidade, sem que tal reconhecimento tenha sido realizado previamente pelo órgão competente, o Supremo Tribunal Federal, na forma da legislação pertinente.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367  
RECORRENTE : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Insurgiu-se a empresa acima identificada contra a cobrança formulada pela Receita Federal, da quantia de R\$ 125,37, a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR, constituída pela Notificação de Lançamento de fls. 05, devidamente identificado o seu emitente, relativa ao exercício de 1995, do imóvel denominado PARQUE FLORESTAL FAZENDA ALICE, localizada no Município de RANCHARIA – SP.

Na impugnação alegou que a cobrança da CNA é indevida, pois que não requereu filiação nem está filiada ao sindicato, não estando obrigada a tal contribuição; que o fato de ter apresentado DITR/1995 não quer dizer que se filiou ao sindicato; que segundo o art. 8º, da Constituição Federal, é livre a associação profissional sindical e que somente os interessados estarão sujeitos ao pagamento da contribuição; é obrigatória apenas a contribuição do **empregado**, cuja ressalva encontra-se definida no inciso IV, do art. 8º da C.F, antes citado, sendo que todas as demais contribuições para Federações, Confederações ou Sindicatos patronais deixaram de ser compulsórias; para que se legitime a cobrança da CNA é necessário Lei Complementar; que o art. 149 da C.F. define que a União tem a competência para instituir contribuições de cunho social, entretanto, adverte que deverão ser observados os pré-requisitos definidos nos artigos 146, III e 150, I e III.

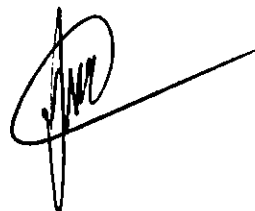
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por sua 1ª. Turma de Julgamento, decidiu pela procedência do lançamento, conforme Decisão DRJ/CGE Nº 00.108, de 05/11/2001, assim ementada:

### *“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – CNA*

*É considerado empresário ou empregador rural, o proprietário cujo imóvel rural se enquadre na situação prevista no inciso II, alínea “b”, do Decreto Lei 1.166/1971, sendo neste caso, devida a Contribuição para o CNA.*

### *CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.*

*Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o objetivo de assegurar-lhe a adequada*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367

*aplicação, sendo-lhe defesa apreciar arguições de aspectos de constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.*

*Lançamento Procedente."*

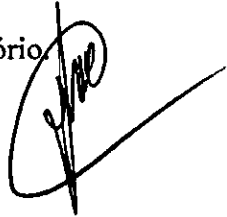
Cientificada da Decisão em 17/12/01 (AR fls. 76), a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 25/01/02, tempestivamente, como se comprova pelo protocolo na petição de fls. 79.

Em seus argumentos, reitera os fundamentos expostos na impugnação, sem qualquer novidade.

Realizado depósito recursório então obrigatório (fls. 82), foi dado seguimento ao Recurso, conforme despachos às fls. 89/90, subindo os autos a este Conselho.

Em Sessão realizada por esta Câmara no dia 21/05/02, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 91, último dos autos.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A Decisão singular demonstra, com objetividade, a regularidade da cobrança da Contribuição aqui discutida, afastando, inclusive, os argumentos de sua inconstitucionalidade.

Em síntese, são os seguintes os fundamentos que também adoto, no presente caso:

*"5. A respeito da Contribuição sindical à CNA, seu recolhimento foi instituído pelo artigo 580, da CLT e Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu art. 5º determina que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. A competência para administração e arrecadação foi fixada para a Secretaria da Receita Federal pelo artigo 24, da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.*

*6. Quanto à discordância do pagamento da Contribuição Sindical do Empregador, para maior clareza, transcreve-se aqui o disposto no artigo 1º, item II, inciso "a", "b" e "c" do referido Decreto-lei nº 1.166/1971:*

*"Art. 1º - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:*

*(...).*

*II – empresário ou empregador rural:*

*a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;*

*b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367

*c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.*

*7. Da análise dos dispositivos acima, depreende-se que não é necessária a filiação ao sindicato para estar-se sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, basta o enquadramento nas situações legais previstas. E, como tal está sujeito à contribuição em questão, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua do imóvel, que é a base de cálculo da referida contribuição, no caso de pessoa física, ou no valor do capital social informado na declaração de informações, em se tratando de pessoa jurídica. No caso em questão, não tendo a contribuinte informado a parcela do capital social, então, a base de cálculo da CNA foi o VTN Tributado.*

*8. Sob o argumento de que a cobrança não é legítima é importante observar que esta argumentação, além do que já foi mencionado e da legislação que instituiu essa contribuição, falece perante a distinção que deve ser feita entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical do Empregador. Para tal distinção, consideraremos o excerto do acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja Ementa foi publicada no DJU, de 11/10/1996, p. 38509:*


*“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias – artigo 149 da Constituição Federal, com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical – CF, artigo 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”*

*9. No próprio inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção:*

*“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*IV – A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367

*do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (grifei)"*

*10. Desta forma, a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação e, também, não há como, administrativamente, desonerar o contribuinte dessa obrigação.*

*11. Quanto ao aspecto de inconstitucionalidade / ilegalidade, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia julgar administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição):*

*"A função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes".*

*12. E conclui:*

*"falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário".*

*13. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento."*

Acrescente-se, por oportuno, que de igual forma aos Conselhos de Contribuintes não compete afastar a aplicação da lei ou de qualquer norma, sob argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco apreciar tais arguições,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

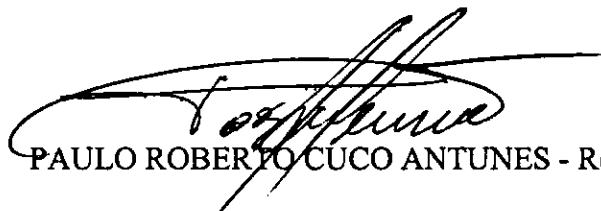
RECURSO Nº : 124.365  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.367

matéria, como já dito, de exclusiva competência do Poder Judiciário, a menos que tal inconstitucionalidade ou ilegalidade já tenha sido declarada, expressamente, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

As razões de recurso da interessada não trouxeram qualquer novidade que possa ensejar reparos ao *decisum* recorrido.

Assim sendo, pelos próprios e legítimos fundamentos da Decisão *a quo*, acima transcritos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

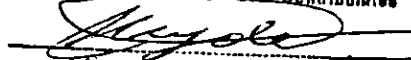
Processo n.º: 13846.000032/2001-02  
Recurso n.º: 124.365

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

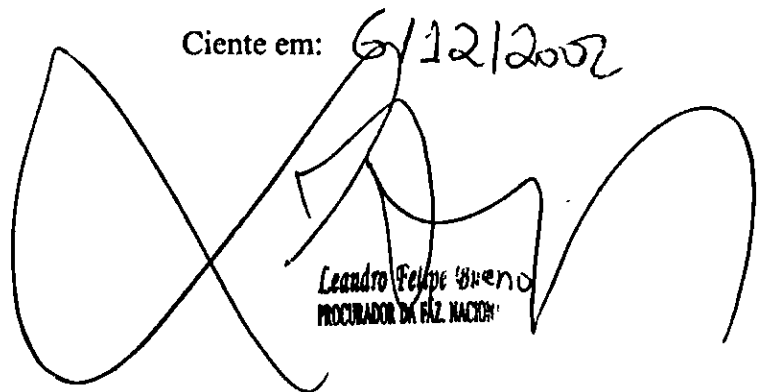
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.367.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Procurador da 2.ª Câmara

Ciente em: 6/12/2002

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL